



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000915-36.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTES : Maria da Luz de Aquino Gouveia
Hermínia Xavier de Sá Neta

ADVOGADO : Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire

AGRAVADO : Schultz Ingá Turismo LTDA.

PROCESSUAL CIVIL– Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento – Pedido de Justiça Gratuita – Pessoa Física – Presunção relativa – Possibilidade de análise pelo julgador – Precedentes do STJ – Manutenção da decisão – Desprovimento.

– Pode o Magistrado, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a despeito da declaração de hipossuficiência jurídica, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a alegação.

– *"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre"* (STJ-RT 686/185).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA DA LUZ DE AQUINO GOUVEIA e HERMÍNIA XAVIER DE SÁ NETA**, devidamente qualificadas nos autos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por elas interposto.

Narrou o insurreto, nas razões de sua irresignação, que interpuseram ação de cobrança de seguro contra a SCHULTZ INGÁ TURISMO LTDA, almejando a percepção de seguro decorrentes de incidentes ocorridos em viagem aérea. No entanto, ao analisar a inicial, o magistrado primevo condicionou a concessão da gratuidade da justiça à apresentação da declaração dos últimos três anos do imposto de renda das autoras.

Alega não haver fundamentação suficiente para tal determinação, importando a juntada das declarações de renda em quebra de sigilo fiscal, bastando para o deferimento do benefício a existência de uma simples afirmação na petição inicial, indicando a impossibilidade do custeio.

Por esse motivo, pleitearam a reconsideração da decisão monocrática, e caso contrário, o julgamento do presente agravo pelo Colegiado, que ao final deverá julgar procedente a demanda.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao Agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo esta ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

As agravantes interpuseram recurso de agravo de instrumento expondo que o magistrado *“a quo”* condicionou o

deferimento da gratuidade judicial à juntada da declaração do Imposto de Renda das demandantes.

É cediço que, para a pessoa física gozar dos auspícios da gratuidade judicial, basta, em princípio, a mera afirmação, levantada na peça inicial, de que não detém recursos para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prescreve o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que giza:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Entretanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do julgador havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento da gratuidade da justiça.

Pode então o magistrado, para seu próprio convencimento, solicitar provas que demonstrem de fato a impossibilidade da parte demandante de arcar com as despesas oriundas do processo judicial, inclusive cópia de declaração de imposto de renda.

Assim é o entendimento do STJ:

"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - I . Turma, Especial 544.021, Ministro TEORI ZAVASCKI, j . 21.10.03, DJU 10.11.03)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que (para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP - 1 Turma - Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI-j. 21.06.05).

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio,

presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - 4 . Turma, Recurso Especial 604.425, Ministro BARROS MONTEIRO, j . 07.02.06, DJU 10.04.06)."

Os Tribunais pátrios também assim se posicionaram:

"Agravo de Instrumento - Ação Cominatória, com decretação de prescrição, cumulada com danos morais — Tarifas de água e esgoto do exercício de 1997 a 2000 - Revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos — Exigência de comprovação da alegada hipossuficiência mediante a juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda -Admissibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 0020720-08.2011.8.26.0000, 18 . Câmara de Direito Público, Rei. E. Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, j . 12.05.2011)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Por isso, o Magistrado de primeiro grau pode determinar a comprovação dos rendimentos da parte para melhor análise do pedido.** No caso concreto, o demonstrativo de pagamento acostado aos autos demonstra que o agravante não pode ser enquadrado na condição de necessitado, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. Além disso, não houve prova de gastos extraordinários com a saúde ou com a família. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - AI 0496057-20.2014.8.21.7000; São Leopoldo; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 29/01/2015; DJERS 06/02/2015)

Tribunal de Justiça: Não é outro o entendimento deste Colendo

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ; INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA ; PESSOA FÍSICA ; PRESUNÇÃO QUE NÃO RETIRA DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO ; PRECEDENTES ; SEGUIMENTO NEGADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ; DECISÃO MONOCRÁTICA ; MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ; DESPROVIMENTO DO RECURSO. ; "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio" (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

p. 1184). *z* No caso específico dos autos, afigura-se incabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não houve qualquer demonstração, pela postulante (recorrente), relativa à sua incapacidade financeira. Ao revés, vê-se que valor atribuído à causa, que, aliás, constitui base para o cálculo das referidas custas processuais, representa valor aparentemente incapaz de repercutir na esfera patrimonial da autora, mormente diante de sua remuneração mensal, conforme indicam os documentos de fls. 29/47 dos presentes autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20141073620148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 21-07-2015)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. IRRESIGNAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DILIGÊNCIA FACULTADA PARA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE POBREZA NA FORMA DA LEI. DESPROVIMENTO. - Pode o Magistrado, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a despeito da declaração de hipossuficiência jurídica, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a alegação. - Oportunizada a prova sobre a alegada hipossuficiência, a omissão do interessado em produzi-la justifica o indeferimento da gratuidade judiciária, ante a ausência de elementos capazes de lhe servir de lastro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023799520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 25-08-2015)

Vê-se, portanto, que foi oportunizado à parte autora o direito de produzir prova em seu favor, não havendo que se falar em falta de respaldo para tal pedido.

Considerando que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição do STJ, deve ser mantida em seus completos fundamentos.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator